IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — BANCO DO BRASIL

— As agências do Banco do Brasil estão sujeitas ao impôsto municipal de indústrias e profissões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Guaratinguetá *versus* Banco do Brasil S. A. Agravo de petição n.º 89.273 — Relator: Sr. Desembargador PAULO BARBOSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex officio* n.º 89.273, da comarca de Guaratinguetá, em que é recorrente o Juizo e são recorridos a Prefeitura do Município daquele nome e o Banco do Brasil S. A.: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em dar, por maioria de votos, provimento ao recurso, para reformar a decisão de primeira instância e julgar a ação procedente, pagas as custas pelo recorrido.

Trata-se de cobrança, pela Municipalidade de Guaratinguetá, do impôsto de indústrias e profissões, em que lançou, pelos exercícios de 1952 a 1956, a agência mantida naquela cidade pelo Banco do Brasil.

Penhorado, veio o executado com a defesa de costume, alegando que, por constituir serviço público federal, condição que lhe viria sendo reconhecida por inúmeras leis e decretos federais, não está sujeito a qualquer impôsto pelas atividades que exerce nas suas agências. Gozaria, numa palavra, da imunidade prevista no art. 31, n.º V, *a*, da Constituição federal, que impediria o exercício, pelo Município, de seu poder tributativo normal. Nesse sentido, também seriam as mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

Acolheu, a decisão recorrida, a tese da defesa, afirmando-se à brilhante declaração de voto do eminente Ministro Nélson Hungria, em que lamenta êsse ilustre Magistrado não se rendam os Juízes e Tribunais inferiores ao "firme entendimento" daquele colendo Tribunal na solução da dificuldade.

Em que pese, porém, a tão conspícua autoridade e ainda a várias decisões dêste mesmo e egrégio Tribunal de Justiça, tôdas no sentido de não poderem os Municípios exigir do Banco do Brasil aquêle, como outros impostos, a verdade está com as decisões outras, pela geral tributabilidade do Banco do Brasil, exceção aberta, tão-só, para os tributos que incidam sôbre os serviços que, por delegação da União, êle acaso execute.

Nesse sentido um primeiro voto em que o eminente Desembargador Mário Masagão muito bem sintetiza o problema: "sôbre as operações que constituam o serviço federal delegado", re-

sume S. Excia., "não podem recair impostos estaduais ou municipais"; "mas as atividades do Banco, em geral, não são serviço público e estão sujeitas aos impostos normalmente cobrados, nos têrmos da legislação comum" (*Revista dos Tribunais*, vol. 174-634).

No mesmo sentido, mais recentemente, sintético julgado desta egrégia Segunda Câmara, relatado pelo eminente Desembargador Pinheiro Machado, em que se faz igual distinção, concluindo-se pela exigibilidade de idêntico tributo, reclamado por outro Município (*Revista dos Tribunais*, vol. 266-383). E ainda uma terceira decisão, esta da egrégia Quinta Câmara, em que se afirma estar o Banco sujeito "ao pagamento de impostos e taxas pelos atos que não se relacionem diretamente com os serviços públicos federais, que lhe forem delegados" (*Revista dos Tribunais*, vol. 266-421).

Relatado pelo eminente Desembargador Luís Morato, nesse julgado, tal a semelhança de expressões, parece haver-se inspirado o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir, mui recentemente, e já em grau de embargos, pela sujeição do Banco do Brasil a impôsto territorial, reclamado pela Prefeitura do Distrito Federal.

Nessa decisão, que pode ser lida na *Revista de Direito da Procuradoria-Geral* da mesma Prefeitura (vol. 6.º, pág. 376), reitera o ilustre Ministro Orosimbo Nonato seu conhecido entendimento pela não isenção, "salvo se o Banco puder provar que se trata de exercício de delegação especial do Poder Público, ou se a natureza do ato tributado o demonstrar, por si mesmo". Tomada, embora, contra vários votos, ela bem demonstra não assistir razão ao eminente Ministro Nélson Hungria, quando se queixa da insistência dos Tribunais inferiores numa tese que estaria superada.

Mereceu, aliás, a decisão por último citada, caloroso elogio da redação da citada *Revista*, que pôs em destaque a vitória assim alcançada pelos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, na defesa, que empreenderam, das prerrogativas fiscais das unidades que representam.

E justo é que assim se rejubilem tão denodados defensores das franquias locais, pois a resistência oposta pelo Banco do Brasil ao pagamento de impostos só se tem verificado em relação ao Fisco dos Estados e dos Municípios. Sòmente êstes, os Estados e Municípios, é que, a seu ver, estariam impedidos de sujeitá-lo a impostos. Não a União Federal que, participando embora da sua direção e capitais, poderia continuar tributando-o, sem embargo da imunidade constitucional...

Êle próprio pretendeu, certa vez, isenção de direitos alfandegários para materiais que importara. E, submetida a pretensão ao exame da Procuradoria-Geral do Ministério da Fazenda, o que esta concluiu foi o seguinte: "a circunstância de executar o Banco alguns serviços cometidos pelo Estado não modifica a sua natureza (de sociedade anônima de economia mista), nem lhe empresta caráter de entidade pública" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 27-245).

Caso semelhante ocorreu com outra sociedade de economia mista, como seja o Banco da Borracha. Recorreu êste para a Presidência da República de decisão da Interventoria Federal da Bahia, que lhe negara isenção do impôsto estadual de vendas e consignações, recurso que o Ministro Costa Neto, em Exposição aprovada por aquela Presidência, assim apreciou: "o Banco da Borracha é sociedade de economia mista e, por isso, não goza de isenção tributária, pela Constituição; não a deu, nem lha poderia dar, referentemente a impostos estaduais ato legislativo federal" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 9-274).

Se assim é, acertadas se evidenciam as decisões que acabam de ser citadas, dêsse egrégio Tribunal de Justiça, negando ao Banco do Brasil, como socie-

dade de economia mista, a imunidade prevista no art. 31, n.º V, da Constituição federal, e concluindo pela sujeição das suas agências ao questionado impôsto de indústrias e profissões, aliás incidente sôbre atividades bancárias comuns.

Tal conclusão, de resto, há muito que saiu do círculo puramente doutrinário ou jurisprudencial, pois veio expressa no art. 1.º do Decreto-lei federal n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943, diploma êsse expedido para "regulamentar a imunidade fiscal dos órgãos parestatais em face das diversas unidades da federação". Diz êsse artigo: "a imunidade não atinge as sociedades de economia mista, em cujo capital e direção o Govêrno participe e as emprêsas sob administração provisória da União". E quem se dê ao cuidado de compulsar o relatório da Comissão elaboradora do citado decreto-lei, nêle encontrará, esclarecedores, os seguintes tópicos: "sendo, pois, essas sociedades, reguladas pelo Direito Privado, e convindo que o continuem a ser, nenhuma razão existe, de ordem constitucional, para liberá-las do poder tributário da União ou dos Estados". E mais adiante: "é claro, no entanto, que a tais sociedades (as de economia mista), pode o Estado delegar o exercício de certos serviços públicos, hipótese em que elas assumem, além da natureza mista, o caráter de concessionários de serviços, podendo, ou não, conforme dispuser a lei ordinária, gozar de isenção fiscal no tocante ao exercício das funções delegadas" (*Revista do Serviço Público*, vol. 1.º, n.º 1, pág. 102).

Nessas condições, não incidindo o tributo em questão sôbre os serviços delegados ao Banco do Brasil pela União Federal, nem havendo lei municipal que do mesmo tributo o isente, impunha-se a reforma da decisão recorrida, para ser a ação julgada procedente.

A questão, enfim, acaba de ser objeto, quanto ao impôsto estadual de transmissão *inter vivos*, de brilhante decisão das egrégias Câmaras Civis Reunidas, relatada pelo eminente Desembargador Bandeira de Melo (*Revista dos Tribunais*, vol. 264-441).

O eminente Desembargador Carmo Pinto, relator do feito, negava provimento ao recurso.

São Paulo, 2 de setembro de 1958. — *Frederico Roberto*, Presidente. — *Paulo Barbosa*, Relator designado. — *Pinheiro Machado* — *G. Carmo Pinto*, vencido, de acôrdo com a seguinte declaração de voto: 1. Cogita-se de saber se o Banco do Brasil, em razão de executar serviço público federal, está, ou não, imune a impostos estaduais e municipais, *ex vi* do disposto no art. 31, n.º V, *a*, da Carta Magna.

O Banco do Brasil, apesar de sociedade de economia mista, não constituindo entidade de Direito Público, é um delegado de múltiplos serviços públicos federais.

Já o declarava a Lei n.º 3.213, de 1915, ao dispor que "o Banco do Brasil e suas agências constituem serviço público federal e estão isentos de todo e qualquer impôsto federal, estadual e municipal" (art. 5.º). Essa isenção foi mantida pelo Decreto-lei n.º 24.094, de 1934, revigorado, por seu turno, pela Lei n.º 9.901, de 1946, cujo art. 3.º preceituou: "Permanecem em vigor todos os dispositivos contidos no Decreto-lei n.º 24.094, de 7 de abril de 1934".

Após salientar que o Banco do Brasil é um instrumento, uma *longa manus* da União, ponderou o colendo Supremo Tribunal Federal tratar-se de "uma dessas instituições em que de tal modo se interpenetram, na sua estrutura e atividade, o interêsse privado e o interêsse público, que quase se chega a dar razão àqueles que já procuraram classificá-las como um *tertium genus*, isto é, pessoas jurídicas que participam, simultâneamente, do caráter de entidades de Direito Privado e de entidades de Direito Público". E deixou bem claro, em outro passo, que não "há distinguir entre suas atividades de caráter público e suas atividades de caráter privado, pois umas e outras de tal sor-

te se conjugam e se entrosam, para o êxito comum, que formam uma unidade incindível" (recurso extraordinário n.º 7.866, de Minas Gerais).

Daí, com exceção das taxas, o reconhecimento da imunidade em causa, reiteradamente, pelo Pretório Excelso, como, entre outros, nos recursos extraordinários ns. 18.560, 23.668, 22.411, 20.000, 19.568, 19.161, 18.856, 18.844, 18.843, 18.199, 17.790, 17.366 e 17.297 (*Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sôbre Tributação Municipal*, ed. 1958, págs. 234-253).

2. Mantinha, por isso, a decisão recorrida, *data venia* da douta maioria.